

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1949-65.2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – PIRANGUINHO – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Antônio Carlos Silva
Advogados: Edilene Lôbo e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão transitada em julgado de não prestação de contas está acobertada pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo a interposição de qualquer recurso.
2. Os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescidos pela Lei nº 12.034/2009, conferiram o caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas de campanha.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Antônio Carlos Silva (fls. 458-467) em virtude de decisão de fls. 449-456 por meio da qual neguei seguimento ao seu agravo interposto em face de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que inadmitiu o recurso especial.

In casu, a Corte Regional indeferiu o requerimento de concessão de prazo para reapresentação de contas de campanha, julgadas não prestadas, haja vista que a referida decisão transitou em julgado em 28.3.2014.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Candidato a Prefeito. Contas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Indeferimento.

Pedido de reapreciação de contas de campanha. Argumento de oposição de Ação Rescisória e de que a prestação de contas possui natureza mista, não se submetendo ao rigor formal da lei.


Sentença com trânsito em julgado, que se destina a estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Imutabilidade do julgado e de seus efeitos.

Permissão legal de nova apresentação das contas a qualquer momento, única e exclusivamente com a finalidade de regularizar sua situação e obter quitação eleitoral, após o término da legislatura para a qual concorrera, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.376.

Recurso não provido. (Fl. 365)

O agravante alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não teriam sido apreciados os argumentos quanto à afronta aos arts. 131, 397, 517 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, bem como acerca do alegado dissídio jurisprudencial.

Aduz ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se manter a declaração de não prestadas as contas, nas



quais faltaram apenas extratos bancários, em face da impossibilidade de abertura de conta bancária.

Defende a natureza híbrida do procedimento de prestação de contas e a aplicabilidade analógica, na espécie, do disposto no art. 1111 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do apelo.

A Corte de origem negou provimento ao recurso interposto por Antônio Carlos Silva, sob os seguintes fundamentos:

O recorrente insurgiu-se contra a decisão de fls. 301 e 302 que indeferiu o pedido de reapresentação das suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012, com fundamento no permissivo legal de modificação de sentença por circunstâncias supervenientes.

Verifica-se que as contas do candidato a Prefeito, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, foram apresentadas ao Juízo Eleitoral de 1ª instância e julgadas como não prestadas, diante da ausência de documentos essenciais, nos termos do art. 51, inciso IV, da Resolução/TSE nº 23.376/2011 (fls. 123 e 124). A decisão foi mantida por esta Corte, que negou provimento ao recurso interposto pelo então candidato (fls. 147-153), e acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos (fls. 181-188). Diante do acórdão proferido, o interessado interpôs recurso especial (fls. 192-255), ao qual foi negado seguimento. A decisão transitou em julgado em 30.4.2014 (fl. 279). Para não ficar sem quitação eleitoral, o recorrente reapresenta suas contas requerendo que sejam novamente apreciadas pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido do interessado, decisão que deu origem ao presente recurso eleitoral.

O argumento apresentado pelo recorrente não procede, porque, neste caso, já se operou a coisa julgada da sentença, a qual se destina a estender ou a projetar seus efeitos indefinidamente para o futuro, provocando a imutabilidade do julgado e de seus efeitos. Conforme definida no Código de Processo Civil, art. 467, coisa julgada é "a eficácia, que torna



imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ressalte-se que o fato de o interessado informar que ofereceu Ação Rescisória (Autos nº 528-40), ainda não julgada, não possui o condão de alterar o *status* de coisa julgada firmada nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Quanto ao argumento de que a prestação de contas tem sua essência híbrida, o que permite flexibilizar o rigor formal, o próprio legislador já se pronunciou sobre a sua natureza, a saber, judicial, conforme dispõe o art. 30, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, veja-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido. (grifo nosso)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator:

(AgR-AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83414 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 15.12.2011.

Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 8.2.2012, Página 11. Consulta ao site do TSE realizada em 15.9.2014).

Ressalte-se que a natureza judicial da prestação de contas, em que opera a coisa julgada formal e material, não permite a aplicação do art. 1.111 do Código de Processo Civil, a saber, que permite a modificação da sentença por circunstâncias supervenientes, visto que aquele diz respeito aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, motivo pelo qual se encontra inserido no Título III, que leva o mesmo nome.

Adverta-se que o interessado pode apresentar suas contas a qualquer momento, única e exclusivamente com a finalidade de regularizar sua situação e obter quitação eleitoral, após o término da legislatura para a qual concorrera, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.376. Porém, essas contas não serão objeto de novo julgamento, conforme pretende o interessado, objetivando corrigir “impropriedades apontadas pelo relatório contábil” (fl. 299). Portanto, “o pleito

formulado pelo recorrente não possui fundamento jurídico”, conforme bem expressa o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer. (Fls. 369-370)

A decisão regional não merece reparos.

Com efeito, *in casu*, o recorrente teve suas contas julgadas como não prestadas nos autos do REspe nº 511-53.2012.6.13.0051, cuja decisão transitou em julgado em 30.4.2014, conforme certidão, de fl. 279, emitida por este Tribunal.

Irresignado, o recorrente formulou pedido de concessão de novo prazo para apresentação de suas contas perante o juízo eleitoral.

Ocorre que, como bem assentou a Corte de origem, na hipótese dos autos, já se operou a coisa julgada da sentença, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos, não se admitindo, portanto, a interposição de qualquer recurso.

Quanto à Ação Rescisória nº 52840 – proposta pelo recorrente perante esta Corte, contra a referida decisão –, anoto que, em 15.12.2014, o relator, Ministro Luiz Fux, negou seguimento à aludida Rescisória, uma vez que ela somente é cabível perante este Tribunal quando a decisão que se busca rescindir versar sobre inelegibilidade, o que não é o caso dos autos.

Na sequência, esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo ora recorrente na referida Rescisória.

Logo, como bem destacou o Regional, o mero fato de o recorrente “informar que ofereceu Ação Rescisória (Autos nº 528-40), ainda não julgada”, por si só, “não possui o condão de alterar o status da coisa julgada firmada nos autos da prestação de contas em epígrafe” (fl. 369), mormente pelo fato de que a Ação Rescisória em questão teve seu trânsito negado, como já noticiado.

Ademais, esta Corte já se manifestou quanto à natureza judicial dos processos de prestação de contas. Confira-se:

Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Embargos de declaração.

1. A Lei nº 12.034/2009 incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual dispõe que “O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”, razão pela qual se afigura cabível o recebimento de pedido de reconsideração como embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal (Embargos de Declaração em Petição nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 21.6.2011, grifo nosso).

[...]

(ED-PC nº 17/DF, Rel. Mim. Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

No mesmo sentido, cito, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA EMINENTEMENTE
JURÍDICA DO EXAME DAS CONTAS. PRECEDENTES.

DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO AO ENSEJAR SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se dar tratamento de recurso ordinário a apelo especial que verse sobre prestação de contas partidárias, eis que presente a sua natureza eminentemente judicial. Precedentes.

[...]

3. Desprovisionamento do agravo regimental.

(AgR-AI nº 40405812/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 24.10.2013 – grifei)

Desse modo, não há falar em natureza híbrida do procedimento dos processos de prestação de contas, tampouco na incidência do art. 1111 do CPC à espécie, o qual somente incide nos processos de natureza voluntária, nos quais se admite a modificação da sentença, em virtude de circunstâncias supervenientes, pelo fato de que tais decisões não estão acobertadas pela coisa julgada material, ou seja, hipótese diversa dos autos.

Por fim, consoante salientado pelo TRE/MG, a teor do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376, após o curso do mandato ao qual concorreu, o recorrente, a qualquer momento, pode apresentar suas contas, única e exclusivamente, com o objetivo de regularizar sua situação e obter quitação eleitoral, não sendo, portanto, tais contas, objeto de uma nova análise, como ora pretendido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 451-456)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à violação ao art. 131 do CPC, anoto que se trata de inovação recursal, porquanto somente foi alegada no agravo nos próprios autos, não constando das razões do apelo especial, o que torna inviável sua análise nesta Corte.

No tocante à afronta aos arts. 397 e 517 do CPC; 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, bem como à alegação de inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nota-se que os temas não foram debatidos pela Corte Regional e tampouco se apontou, nas razões do apelo



nobre, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, o que inviabiliza a análise da questão nesta sede recursal.

Não há omissão nos acórdãos regionais acerca da alegação do agravante de negativa de análise de argumentos e provas atinentes à regularidade das contas, uma vez que a Corte Regional assentou coisa julgada como fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia.

Por fim, no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1949-65.2014.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Antônio Carlos Silva (Advogados: Edilene Lôbo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.9.2015.